



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Processo n. 0813090-53.2023.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Paciente: P. D. M. D. P. V.

Impetrante: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058A

Impetrado: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Medida Cautelar de Urgência formulado pelo Prefeito do Município de Porto Velho (Sr. Hildon Lima Chaves) em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo requerente, em face da Lei Complementar n. 1.200, de 13 de outubro de 2023, de autoria do Estado de Rondônia, que *"Institui a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia e sua respectiva estrutura de governança"*.

Consta que por ocasião da interposição da ADI o autor havia anteriormente requerido à concessão de liminar objetivando a suspensão integral da citada legislação até o julgamento final da lide, no entanto, o pleito restou indeferido, em razão de não ter sido demonstrada situação concreta que evidenciasse a urgência da medida (*periculum in mora*).

Agora o requerente fundamenta o atual pedido de liminar em fato superveniente, consistente em uma convocação realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC para uma Assembleia Ordinária a ser realizada na data do dia 13/03/2024 nesta Capital, com a participação de todos os prefeitos dos municípios do Estado, a fim de implementar a Microrregião de Águas e Esgotos Estadual e realizar a eleição dos membros que irão compor o Colegiado Microrregional.

Aduz o requerente que essa situação representa uma ameaça concreta à autonomia da Municipalidade da Capital, comprometendo sua independência e a capacidade de gerir seus interesses locais, o que demanda uma intervenção urgente deste Poder Judiciário.

equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do total de votos do colegiado, enquanto que os municípios terão entre os 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos restantes, cujo número será proporcional a sua população.

Há indicativo de que o Estado de Rondônia estará em vantagem em relação aos municípios que integram o Colegiado Microrregional, em razão do percentual de votos que detêm, considerando-se que caso dois dos municípios mais populosos da microrregião venham a se aliar ao Estado de Rondônia para votar, apenas os três integrantes poderão decidir acerca dos interesses de todos os demais 50 (cinquenta) municípios.

A jurisprudência do STF orienta que o princípio do interesse comum e a autonomia municipal não deve traduzir-se em total centralização do poder decisório metropolitano nas mãos de um dos entes. Ainda que a gestão colegiada das regiões metropolitanas não exija a total paridade entre os entes federados, não se permite, por força da própria autonomia municipal, que uma das pessoas políticas ali imbricadas exerça um predomínio absoluto. (precedentes ADI 1.842 e ADI 6911 AL)

Mutatis mutandis, caso o conceito de "concentração de poder" nas mãos do Estado venha a ser reconhecida por ocasião do mérito desta ADI, implicará na invalidação do próprio Colegiado Microrregional e das decisões que dele demandarem. Disso poderão advir consequências potencialmente irreparáveis.

Observa-se do art. 9 da indigitada LC 1200/23 que o Colegiado Microrregional uma vez instalado terá poderes determinantes para o ordenamento de despesas decorrentes dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, gerando obrigações para o erário perante as empresas que venham a ser contratadas, e que por sua vez farão gastos para atendimento dos compromissos assumidos.

Desse modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da LC 1200/23, repercutiria em potencial rescisão de contratos, gerando danos irreversíveis ao erário e até de difícil reparação às empresas eventualmente contratadas.

Portanto, diante das considerações acima, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a eficácia dos arts. 2º e art. 8º e incisos da LC 1200/23 até que haja o julgamento do mérito desta ADI, bem como para suspender o Edital n. 02/2024/SEDEC-PARCERIAS, e a realização da Assembleia Ordinária marcada pela SEDEC.

Comunique-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC com urgência sobre o teor desta decisão.

Intime-se o Prefeito de Porto Velho, bem como a PGM da Capital, a PGE, o Governador do Estado, a PGJ, e a Assembleia Legislativa de Rondônia acerca do deferimento da liminar.

Em tempo, **determino ainda**, em atenção à manifestação do Deputado Estadual ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, e **por força do disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.868/99, que prevê “O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”** que seja intimada a Assembleia Legislativa a prestar informações sobre o teor desta ADI.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de Março de 2024.

Francisco Borges F. Neto
Relator